

Processo: 1147836
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Órgão: Prefeitura Municipal de Arcos
Responsável: Claudenir José de Melo, Prefeito do Município
Exercício: 2022
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 28/11/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 03/2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Constatada a regularidade e/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, do relatório de controle interno e do cumprimento da meta 1 do PNE, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
2. Constatado o descumprimento da Meta 18 do PNE, o gestor foi alertado da necessidade de o plano de carreira dos profissionais da educação básica ter como referência o piso salarial profissional.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I. não acolher, por maioria, pedido de citação do responsável suscitado pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro;
- II. emitir, no mérito, por unanimidade, **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Claudenir José de Melo, Prefeito do Município de Arcos no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- III. recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
 - b) empenhe e pague as despesas com MDE e ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 para MDE e (CO) 1002 para ASPS, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada;

- c) classifique as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
 - d) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524;
 - e) atente quanto à Meta 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, que se encontra no patamar de atendimento de 33,07% e deve atingir o mínimo de 50% até 2024;
 - f) cumpra a Meta 18 do PNE, referente ao piso salarial profissional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, cujo objetivo é garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional;
 - g) retrate fielmente os dados contábeis do Município, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Sicom no Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM).
- IV. recomendar ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V. ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- VI. determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Agostinho Patrus. Vencido o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro na preliminar.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos. 28 de novembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 28/11/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Arcos referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Claudenir José de Melo.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, peça 8.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aprovação, com ressalva, das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Arcos, referentes ao exercício de 2022, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, peça 25, tendo em vista o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, Lei n. 13.005/2014.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2022 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados (peças 2 a 21).

1. Créditos Orçamentários e Adicionais

1.1. Abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, a abertura dos créditos suplementares e especiais foi realizada em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

1.2. Abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64)

Foi apontada a abertura e o empenhamento de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos disponíveis no valor de R\$ 108.117,07, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a Unidade Técnica afastou o apontamento, posicionamento que corroboro.

1.3. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)

Em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, a Unidade Técnica apurou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

1.4. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 - TCEMG.

2. Repasse à Câmara (caput do art. 29-A da CR)

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2022 correspondeu a 3,58 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)

3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/202, os recursos dos Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi respeitado o limite previsto, restando R\$ 172.764,39 (0,8%) da receita do fundo para ser utilizada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo serão destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conforme se verifica na análise técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, um total de 86,07% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)

Foi aplicado pelo Município o percentual de 32,19 % da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR, que prevê uma aplicação mínima de 25%.

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022.

4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS

4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTC n. 05/2012)

Foi aplicado pelo Município o percentual de 29,56 % da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao disposto no art. 198 §2º, III da CR, LC 141/2012 e IN 05/2012, que prevê uma aplicação mínima de 15%.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 2415 – 5 - Banco do Brasil c/ FPM; conta n. 36 - 9 - Caixa Econômica Federal c/ pagto Municipal; conta n. 51003 - 3 – Banco do Brasil c/ FMS; n. 1002 - 2 – Banco do Brasil Fumusa; e, n. 30 - 0 - Caixa Econômica Federal, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom nº 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os artigos 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)

Não houve valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR)

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 45,51% da receita base de cálculo. Desse percentual, 44,67 % foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 0,84 % com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Recomendo que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330.

Recomendo, por fim, que a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, não tendo sido verificada assunção de dívida consolidada líquida.

7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n. 43/2001, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, tendo sido verificada a realização de operação de crédito correspondente a 1,20 % da Receita Corrente Líquida Ajustada.

8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

9. PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

A Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2022, deve ser examinado o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu que a Administração cumpriu integralmente a Meta 1-A do PNE, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade.

Quanto à Meta 1-B relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, o Município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 33,07%, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n.13.005/2014.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município não observou a legislação federal (art. 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008) e não cumpriu o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, recomendo ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014, alertando-o de que o não cumprimento poderá ensejar, em exercícios futuros, a rejeição das contas.

10. Balanço Orçamentário DCasp x AM Receitas

Em seu relatório, a Unidade Técnica apurou divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCasp e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCasp x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Isto posto, recomendo que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da INTC n. 04/2017. Ademais, recomendo que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Arcos no exercício de 2022, Sr. Claudenir José de Melo, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- atente quanto ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
- empenhe e pague as despesas com MDE e ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 para MDE e (CO) 1002 para ASPS, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada;
- classifique as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
- classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx" – "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com

pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524;

- atente quanto à Meta 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, que se encontra no patamar de atendimento de 33,07% e deve atingir o mínimo de 50% até 2024;

- cumpra a Meta 18 do PNE referente ao piso salarial profissional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, cujo objetivo é garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional;

- retrate fielmente os dados contábeis do Município, de modo que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Sicom no Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM).

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, inicialmente, peço vênias à Vossa Excelência para propor, em preliminar, a citação do responsável para se manifestar quanto ao descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente ao piso salarial nacional para os profissionais da educação básica.

Em casos como o dos autos, a exemplo dos Processos n. 1148242, 1147985, 1148062 e 1148067, tenho determinado a citação do responsável. Como se trata de descumprimento de lei e tal item passou a compor o escopo de análise das contas dos chefes do Poder Executivo no exercício de 2022, indicando hipótese até de rejeição de contas, tenho oportunizado a defesa ao responsável, mesmo porque poderia trazer esclarecimentos adicionais, inclusive sobre os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, que subsidiariam a futura deliberação do Colegiado.

Registro que a manifestação do Ministério Público de Contas nestes autos foi pela citação do responsável, mas o relator indeferiu o requerimento, tendo o processo retornado ao *Parquet* Especial para manifestação conclusiva, ocasião em que, de acordo com o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela aprovação com ressalva das contas.

Assim, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, e considerando o estabelecido na Lei n. 13.005/2014 e na Lei n. 11.738/2008, e, ainda, o constante na Ordem de Serviço Conjunta n. 3/2022, que inclui o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE no escopo de exame da prestação de contas anual dos chefes do Poder Executivo referente ao exercício de 2022, voto, em preliminar, pela determinação de citação do responsável.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Senhores Conselheiros, senhora representante do Ministério Público, vamos colocar em votação a preliminar arguida pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro; mas, antes, na figura de Relator, quero expor o seguinte:

A minha opção, nas prestações de contas referentes ao exercício de 2022 em que sou Relator, de não proceder à citação do gestor no caso de não cumprimento da Meta 18 do PNE, decorreu de detida análise acerca de todas as nuances que envolvem a questão. Ainda que entendo se tratar de uma questão sensível e que deve ser observada pelo gestor, seu descumprimento ainda não seria, a meu ver, motivo para incidência de rejeição das contas. Isto por que ao analisarmos a realidade de muitos municípios, percebemos as dificuldades financeiras e orçamentárias que os gestores têm encontrado no alcance da referida meta.

Ademais, entendo que tal controle deve ser realizada de forma planejada por este Tribunal – como nos informou, em uma reunião administrativa, o senhor Presidente Conselheiro Gilberto Diniz, e que instou os Conselheiros no sentido de cumprimento da meta em relação também às contas de 2022, foi em uma reunião administrativa interna que ele realizou com a presença dos sete Conselheiros –, não se restringindo – e era a argumentação do próprio Presidente – ao exercício de 2022, o que demandaria escolhas sancionatórias pontuais e não efetivas.

Como é praxe, nos processos, de promover a citação apenas quando da existência de irregularidades que possam culminar na aplicação do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, venho procedendo ao envio direto dos autos ao Ministério Público de Contas. No entanto, sempre destaco no bojo do parecer prévio, acerca da importância do pagamento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério e que o descumprimento reiterado, pode culminar na rejeição das contas por este Tribunal, nos exercícios futuros, como estabelece a própria legislação.

Assim sendo, não acolho a preliminar suscitada pelo nobre Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Em que pese, Senhor Presidente, a relevância do tema, pela finalidade da prestação de contas anual e pela análise dos elementos presentes nos autos, peço vênua ao Relator, entendendo desnecessária a citação do gestor, conforme manifestado pela Unidade Técnica, em reunião administrativa, apresenta-se mais adequada a apuração da Meta 18 do PNE em ação de controle externo própria, a ser promovida pela Superintendência de Controle Externo.

Nos presentes autos, entendo, como Vossa Excelência, ser o caso apenas de expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que adote medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da Educação Básica pública tome como referência o piso salarial nacional.

Nesse sentido, divirjo da preliminar suscitada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

NÃO ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO.

Como vota, Vossa Excelência, Conselheiro Adonias, no mérito.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Então, senhor Presidente, vencido na preliminar, acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Conselheiro Agostinho Patrus, como vota no mérito?

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO, FAZENDO TODA
ESSA RESSALVA DA REUNIÃO ADMINISTRATIVA QUE TRATOU DESSA
QUESTÃO.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

sb/dca

